

MITIGAÇÃO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MITIGATION OF THE NON-RECOVERABILITY OF SUPPORT PAYMENTS: AN ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Camilla de Carvalho Ataíde Guimarães 

Mestre e bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC).

Email: guimaraes.camilla@hotmail.com

Tereza Cristina Monteiro Mafra 

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora da Graduação e do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC).

Email: terezacmmafra@gmail.com

RESUMO: O presente artigo examina a construção jurisprudencial da irrepetibilidade dos alimentos no Superior Tribunal de Justiça, analisando seus fundamentos teóricos, sua consolidação como diretriz interpretativa e as tensões que permeiam sua aplicação. Adota-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise jurisprudencial de abordagem predominantemente qualitativa e descritiva, complementada por levantamento quantitativo dos resultados disponibilizados no banco oficial de jurisprudência do STJ. Parte-se de um resgate dos pressupostos dogmáticos que estruturam o instituto, notadamente aqueles relacionados à função assistencial da verba alimentar, à proteção da dignidade do alimentando e à lógica de consumo imediato que impede a restituição das parcelas pagas. Em seguida, apresenta-se levantamento jurisprudencial sistemático, demonstrando que o STJ adota postura amplamente uniforme na afirmação da irrepetibilidade, consagrada na Súmula 621, admitindo flexibilizações apenas em manifestações minoritárias ou votos dissidentes, geralmente associados à boa-fé objetiva, ao erro do Poder Judiciário ou à vedação ao enriquecimento sem causa. A análise revela que, embora a irrepetibilidade permaneça como orientação estável e predominante, subsistem tensões internas que evidenciam a necessidade de reflexão crítica sobre seus limites normativos e sobre a coerência de sua aplicação em situações excepcionais.

Palavras-chave: irrepetibilidade dos alimentos; Superior Tribunal de Justiça; alimentos; súmula 621; enriquecimento sem causa.

ABSTRACT: This article examines the jurisprudential construction of the non-recoverability of alimony payments by the Brazilian Superior Court of Justice, analyzing its theoretical foundations, its consolidation as an interpretive guideline, and the tensions surrounding its application. The study adopts bibliographical and documentary research, with a qualitative and descriptive analysis of case law, complemented by a quantitative survey of the decisions available in STJ's official case-law database. It begins by revisiting the doctrinal underlying the doctrine, particularly those related to the support function of support payments, the protection of the recipient's dignity, and the rationale of immediate consumption that precludes the repayment of amounts already paid. It then presents a systematic case-law survey, demonstrating that the STJ adopts a largely uniform position in affirming irrepeatability, as consolidated in Súmula 621, with arguments in favor of relaxing this principle only in minority opinions or dissenting votes, generally based on objective good faith, judicial error, or the prohibition of unjust enrichment. The analysis reveals that, although irrepeatability remains a stable and predominant guideline, internal tensions persist, highlighting the need for critical reflection on its normative limits and on the consistency of its application in exceptional circumstances.

Keywords: non-recoverability alimony payments; Brazilian Superior Court of Justice; Súmula 621; unjust enrichment.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS NA DOUTRINA BRASILEIRA: ENTRE A REGRA E A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 3 A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA IRREPETIBILIDADE NO STJ. 4 TENSÕES INTERNAS E EXCEÇÕES ISOLADAS NO STJ. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da irrepetibilidade dos alimentos insere-se no âmbito mais amplo dos efeitos patrimoniais decorrentes da perda superveniente da causa legitimadora da obrigação

alimentar. Tradicionalmente concebida como máxima protetiva voltada à tutela do mínimo existencial e da dignidade do credor, a irrepetibilidade consolidou-se na doutrina e na jurisprudência a partir da compreensão de que as verbas alimentares se destinam à subsistência imediata do alimentando, presumindo-se consumidas de modo irreversível.

Desse entendimento emerge a noção de que, mesmo quando posteriormente reconhecida a inexigibilidade da obrigação, os valores pagos não podem ser restituídos sem comprometer a estabilidade material do alimentando e a finalidade assistencial que caracteriza a prestação. Trata-se de diretriz profundamente enraizada na tradição civilista brasileira, consolidada sobretudo pela doutrina contemporânea e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Não obstante a ampla aceitação do princípio, o tema permanece relativamente pouco explorado em sua dimensão teórica, sobretudo no que se refere aos limites normativos e éticos da vedação à repetição. A literatura majoritária reafirma sua natureza protetiva, mas também revela movimentos de inflexão que reconhecem a necessidade de revisitá-lo à luz de princípios contemporâneos, tais como a boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Diante desse cenário, impõe-se, antes da análise jurisprudencial, o resgate dos fundamentos teóricos que sustentam a irrepetibilidade e das posições doutrinárias que moldaram sua compreensão contemporânea. Esse percurso permite identificar tanto a racionalidade que justifica a regra quanto as tensões conceituais que permeiam sua aplicação.

O objetivo central deste estudo consiste em examinar o tratamento conferido pelo STJ ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, investigando sua consolidação, seus limites e as eventuais fissuras reveladas em decisões pontuais. Mais do que propor hipóteses materiais de relativização, busca-se compreender a construção pretoriana do postulado e avaliar, criticamente, a consistência de sua aplicação em situações excepcionais. Para tanto, a investigação é precedida pela exposição dos fundamentos doutrinários indispensáveis à adequada contextualização do tema.

Quanto à metodologia, adota-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise jurisprudencial de abordagem predominantemente qualitativa e descritiva, complementada por levantamento quantitativo dos resultados disponibilizados no banco oficial de jurisprudência do STJ. A pesquisa foi realizada delimitando o período de 2013 a 2026, mediante a combinação dos termos “irrepetibilidade” e “alimentos”, acrescidos, sucessivamente, das expressões “relativização”, “flexibilização” e “mitigação”.

O estudo pretende examinar tanto a formação e a consolidação da orientação da Corte quanto eventuais manifestações excepcionais de sua flexibilização, evitando que um recorte cronológico excluísse precedentes relevantes para o problema investigado. Na etapa qualitativa, os resultados foram submetidos a exame de pertinência temática, distinguindo-se os julgados diretamente relacionados à restituição ou à compensação daqueles que apenas tangenciam a possível atenuação da irrepetibilidade.

Além desta introdução, o artigo está estruturado em três subtítulos de desenvolvimento. O primeiro examina os fundamentos da irrepetibilidade na doutrina brasileira e as posições que admitem, excepcionalmente, a restituição das prestações alimentares. O segundo analisa a construção jurisprudencial do postulado no STJ e sua consolidação na Súmula 621. O terceiro apresenta os resultados do levantamento jurisprudencial e examina as manifestações isoladas que revelam tensões internas e possíveis limites à aplicação da regra. Ao final, as considerações finais sintetizam os resultados da investigação e as reflexões deles decorrentes.

2 IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS NA DOUTRINA BRASILEIRA: ENTRE A REGRA E A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO

A compreensão contemporânea da irrepetibilidade dos alimentos exige, antes da análise jurisprudencial propriamente dita, o resgate de seus fundamentos teóricos e da forma como a doutrina nacional consolidou esse postulado ao longo do tempo.

Embora amplamente acolhida na prática forense e frequentemente tratada como consequência natural da função assistencial dos alimentos, a irrepetibilidade não possui previsão legal expressa, constituindo-se, sobretudo, como construção conceitual desenvolvida por autores que buscaram justificar a impossibilidade de devolução das prestações utilizadas para a subsistência do credor.

Assim, a investigação de suas bases dogmáticas e do panorama doutrinário é indispensável para compreender o modo como tal regra foi posteriormente recepcionada e aplicada pelo STJ.

A regra da irrepetibilidade dos alimentos consolidou-se na doutrina e na jurisprudência brasileiras a partir do reconhecimento de que tais prestações, voltadas à subsistência e à dignidade do alimentando, não comportam devolução, ainda que posteriormente se constate sua inexigibilidade (Madaleno, 2024).

Em pesquisa realizada entre os principais doutrinadores do Direito de Família – Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Arnaldo Rizzardo, Maria Helena Diniz, Sílvio de Salvo Venosa, Carlos Roberto Gonçalves, Paulo Lôbo, Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira, Belmiro Pedro Welter, Nelson Rosendal, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Braga Netto – observa-se que poucos enfrentam de forma direta e sistemática a questão da restituição das parcelas alimentares indevidas.

Entre eles, Rolf Madaleno é o autor que mais desenvolve o tema de forma abrangente e destaca-se como um dos poucos a admitir expressamente a possibilidade de repetição, desde que verificada a inexistência ou a superveniência de causa exoneratória, afastando-se da leitura absoluta do princípio da irrepetibilidade.

Embora outros autores mencionem o tema apenas pontualmente, Madaleno (2024) apresenta a abordagem mais extensa e estruturalmente organizada, o que permite identificar com maior

precisão os pressupostos normativos que orientam a restituição no contexto das prestações alimentares.

Para o autor, o pagamento de valores sem fundamento legítimo deixa de se qualificar como ato protetivo e passa a configurar distorção jurídica que impõe ônus indevido ao alimentante, de forma que as transformações ocorridas no direito alimentar exigem a revisão do antigo dogma da irrepetibilidade, especialmente quando o alimentando alcança independência econômica e passa a exercer atividade rentável. Nessa hipótese, “soa sobremaneira injusto não restituir alimentos claramente devidos neste estágio de independência do credor, em notória infração ao princípio do ‘não enriquecimento sem causa’” (Madaleno, 2024, p. 1116).

Madaleno (1995) ainda acrescenta que o enriquecimento ilícito gera o dever de restituir o acréscimo patrimonial indevidamente obtido à custa do sacrifício de outrem, seja porque a prestação jamais foi devida, seja porque a dívida anteriormente existente se tornou extinta.

É justamente sob esse prisma que se insere reflexão de Hugo Evo Magro Corrêa Urbano (2021) que, ao examinar a natureza da obrigação de restituir e a base normativa aplicável, fundamenta que a restituição dos alimentos pagos após a cessação do fundamento jurídico que sustentava a obrigação encontra amparo não apenas no art. 884 do Código Civil (Brasil, 2002), mas também no art. 885, que trata especificamente das situações em que a prestação se torna indevida em razão da extinção superveniente do fundamento que a justificava (*condictio ob causam finitam*).

Trata-se, na verdade, de uma modalidade específica de enriquecimento sem causa, que pressupõe a existência inicial de obrigação legítima, mas que se torna insubsistente com a modificação do estado de fato.

Nesse sentido:

[...] embora Rolf Madaleno fundamente seu entendimento no artigo 884 do Código Civil, o que não está incorreto, nessas situações, há nítido desaparecimento posterior da causa da obrigação alimentícia, de modo que o preceito mais adequado para servir de alicerce para eventual pretensão restitutória seria o artigo 885, o qual prevê a *condictio ob causam finitam* (Urbano, 2021, p. 148).

Embora Maria Berenice Dias (2016, p. 557) não se detenha longamente sobre o tema, não se opõe à devolução quando demonstrada a má-fé do credor. Em passagem pontual, a autora afirma que:

Penso que, no enalço da verdadeira solução processual capaz de impedir lesões pecuniárias do devedor ou do credor alimentar em ação exoneratória de alimentos, enquanto o decisor apura onde reside o direito, está na proposição de uma ação de exoneração cumulada com pedido expresso de restituição das pensões pagas a contar da citação, com fulcro no enriquecimento sem causa (Dias, 2016, p. 557).

Dias (2016) vincula, portanto, a possibilidade de repetição à boa-fé e ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, aproximando-se de uma leitura mais equitativa e funcional do instituto. Belmiro Pedro Welter (2003), por sua vez, sustenta que a restituição é cabível quando os valores não decorrem do

dever de sustento, reforçando a natureza excepcional da irrepetibilidade e a necessidade de compatibilizá-la com os limites éticos e materiais da obrigação alimentar.

Os demais autores, em sua maioria, limitam-se a reproduzir a concepção tradicional da irrepetibilidade, apenas mencionando decisões do STJ que admitiram a devolução em hipóteses pontuais, como nos casos de erro quanto à pessoa do credor ou de omissão de novo casamento ou união estável, sem, contudo, estender a reflexão a outras formas de omissão ou alteração fática igualmente capazes de extinguir a causa legitimadora da obrigação.

Nessa linha, Carlos Roberto Gonçalves (2024) apresenta a irrepetibilidade como consequência da própria finalidade da prestação alimentar. Para o autor, sejam os alimentos provisórios, definitivos ou *ad litem*, as parcelas já adimplidas não se sujeitam à devolução, ainda que posteriormente sobrevenha decisão desfavorável ao credor. A obrigação permanece exigível enquanto não for judicialmente afastada, e os valores pagos destinam-se ao atendimento imediato das necessidades do alimentando, não assumindo caráter provisório ou recuperável. Como sintetiza, Gonçalves (2024, p. 96) “quem pagou, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo”.

Em linha semelhante, Paulo Lôbo (2023) sustenta que os alimentos são irrepetíveis, pois o alimentante não pode exigir a devolução do que pagou e o alimentando não está obrigado a restituir, ainda que os valores tenham sido indevidamente recebidos, como nas hipóteses de casamento nulo ou anulável ou de alimentos concedidos por mera liberalidade, com intuito assistencial. Fundamentando-se em Pontes de Miranda, o autor ressalta que a razão dessa vedação reside no fato de se tratar de “prestação de dever moral”, cuja natureza impede a restituição. Lôbo, contudo, admite exceção quando o pagamento é feito por quem não estava obrigado, podendo esse terceiro reaver o montante se comprovar que o verdadeiro devedor legal já o satisfez, inclusive quanto às parcelas vencidas (Lôbo, 2023).

Na mesma direção, Sílvio de Salvo Venosa (2025, p. 322) reafirma que não há direito à repetição dos alimentos pagos, sejam provisionais ou definitivos, por se considerar o pagamento “ato bom e perfeito”, ainda que decisão posterior venha a modificá-lo, suprimindo ou reduzindo o valor devido. O autor, entretanto, reconhece a insegurança das afirmações absolutas, advertindo que “toda afirmação peremptória em Direito é perigosa” e admitindo a restituição em hipóteses excepcionais, como nos casos em que o pagamento é feito com erro evidente quanto à pessoa do devedor (Venosa, 2025, p. 322).

Portanto, embora inexista previsão legal expressa nesse sentido, firmou-se o entendimento majoritário na doutrina de que a restituição contrariaria a finalidade essencial da verba alimentar e poderia impor ao credor o ônus de devolver valores consumidos em suas necessidades básicas, razão pela qual a vedação se consolidou como princípio de proteção e segurança.

Esse panorama doutrinário, contudo, evidencia que, embora predominante a leitura tradicional da irrepetibilidade, há movimentos teóricos de inflexão que reconhecem a necessidade de revisitar seus fundamentos normativos à luz da boa-fé e do equilíbrio das relações obrigacionais.

Não por acaso, o Projeto de Lei n.º 7.367/2017, apresentado pelo então deputado federal Augusto Carvalho, propôs a inclusão de parágrafo único ao art. 1.707 do Código Civil, com o objetivo de disciplinar a relativização da irrepetibilidade das prestações alimentares nas hipóteses de má-fé ou enriquecimento sem causa (Brasil, 2017).

Conforme o texto da proposta legislativa, o novo dispositivo estabeleceria que:

os alimentos são irrepetíveis. Entretanto, a irrepetibilidade da prestação alimentícia será relativizada quando ocorrer o pagamento a maior por parte do alimentante, decorrente de má-fé ou que implique enriquecimento ilícito, devendo o alimentando, nestas hipóteses, devolver no prazo de 15 (quinze) dias os valores pagos em excesso (Brasil, 2017, s/p).

Assim, reafirma-se o caráter quase absoluto do postulado, mas também se aponta — ainda que de forma difusa — tensões internas que decorrem da boa-fé objetiva, da vedação ao enriquecimento sem causa e das peculiaridades da obrigação alimentar.

Tais elementos servem de base para compreender como o Superior Tribunal de Justiça, a partir dessa tradição conceitual, construiu, aplicou e consolidou a irrepetibilidade em sua jurisprudência. É a essa construção pretoriana que se dedica o tópico seguinte.

3 A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA IRREPETIBILIDADE NO STJ

A partir desse arcabouço teórico, a análise volta-se agora ao tratamento jurisprudencial da irrepetibilidade dos alimentos no STJ. A Corte, responsável pela uniformização da interpretação infraconstitucional, desempenha papel central na definição do alcance e da estabilidade do postulado.

A problemática da irrepetibilidade ganha relevo sobretudo nas hipóteses em que há modificação judicial da obrigação alimentar — seja pela redução, seja pela exoneração. Somente nesses contextos se coloca, de modo concreto, a necessidade de definir se os valores pagos no curso da demanda, posteriormente reconhecidos como indevidos, podem ou não ser restituídos.

Isso porque, antes da uniformização da matéria, prevalecia o entendimento de que a sentença que acolhia o pedido de exoneração ou redução de alimentos produzia efeitos *ex nunc*, salvo disposição expressa em sentido contrário. No entanto, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp. n.º 1.181.119/RJ, a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que os efeitos da sentença retroagem à data da citação válida da ação exoneratória, com fundamento no art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68, preservada, contudo, a irrepetibilidade das parcelas já pagas (Brasil, 2014a). Tal entendimento reflete o esforço jurisprudencial em harmonizar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da efetividade da tutela jurisdicional, evitando que a demora no trâmite processual prejudique o alimentante que agiu de forma diligente, pois

tratando-se de ação exoneratória ou de redução, os alimentos pagos até a sentença são irrepetíveis: quanto aos alimentos ou às diferenças não pagas pelo alimentante vitorioso, parece razoável e mesmo equitativo também reconhecer o efeito retroativo da sentença,

para liberar o mesmo pagamento da pensão ou das diferenças pretéritas (Cahali, 2009, p. 684).

Essa perspectiva decorre também da natureza de trato sucessivo da obrigação alimentar, cuja decisão não faz coisa julgada material, mas apenas formal, permitindo que seus efeitos sejam adequados à realidade fática apurada em juízo.

A razão dessa retroatividade parcial está na necessidade de evitar que o alimentante continue obrigado ao pagamento de valores que, ao final da demanda, revelam-se indevidos. Ao estabelecer a citação como marco inicial dos efeitos exoneratórios, o sistema jurídico protege a boa-fé do alimentante, que buscou tempestivamente a revisão da obrigação.

Esse vetor interpretativo foi consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.181.119/RJ, um dos precedentes que fundamentaram a edição da Súmula 621. Em voto-vista que prevaleceu no colegiado, a ministra Maria Isabel Gallotti pontuou:

A alteração do binômio possibilidade-necessidade não se dá na data da sentença ou do respectivo trânsito em julgado. Este alegado desequilíbrio é a causa de pedir da ação revisional. Por este motivo, dispõe a lei que o valor fixado na sentença retroagirá à data da citação, momento a partir do qual o credor ficou ciente da pretensão do devedor (...) Julgados os alimentos em sentença definitiva, e constatado em apreciação exauriente que eles devem ser reduzidos, ou mesmo que deve haver exoneração de seu pagamento, diz-se também, intrinsecamente, que desde o início deveriam ter sido fixados em valor diverso, ou ainda, que nunca houve razão para a sua fixação, conclusão que impõe a retroação dos efeitos da decisão (STJ, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Embargos de Divergência em REsp nº 1.181.119/RJ, j. 27/11/2013) (Brasil, 2014a, s/p).

A posição firmada nesse e em outros precedentes culminou na edição da Súmula nº 621 do STJ, segundo a qual “os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade” (Brasil, 2018).

Essa consolidação jurisprudencial reflete a predominância de uma lógica protetiva, voltada à tutela da dignidade do alimentando e à segurança das relações alimentares, ancorando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), do mínimo existencial e da segurança jurídica (Brasil, 1988).

Sob esse prisma, a regra visa supostamente alinhar-se ao modelo constitucional de proteção do vulnerável e à função assistencial do Direito de Família. Em especial, reforça o caráter não patrimonial da obrigação alimentar, diferenciando-a de prestações contratuais ordinárias, regidas pela equivalência e pela reciprocidade.

Não obstante a solidez da orientação firmada pela Súmula 621 e a reiterada afirmação da irrepetibilidade como regra, permanece a necessidade de apurar se, e em que medida, a jurisprudência do STJ admite sua flexibilização em hipóteses excepcionais. Afinal, nenhum postulado jurídico é absoluto, e é precisamente essa possível margem de mitigação que orienta a análise empreendida no tópico seguinte.

4 TENSÕES INTERNAS E EXCEÇÕES ISOLADAS NO STJ

Com o objetivo de verificar o modo como a tese da irrepetibilidade dos alimentos tem sido enfrentada pelo STJ, realizou-se, a pesquisa jurisprudencial sistemática no site oficial da Corte, com a utilização de diferentes combinações de termos relevantes que serão expostas a seguir.

A busca não foi submetida a marco temporal inicial, abrangendo os julgados disponibilizados no sistema até a data da consulta, a fim de permitir tanto a compreensão da formação do entendimento jurisprudencial quanto a identificação de eventuais manifestações excepcionais de sua flexibilização.

Essa etapa da investigação visou identificar se há precedentes que discutam, de forma direta ou indireta, a possibilidade de relativização, mitigação ou flexibilização da irrepetibilidade, especialmente diante de situações marcadas por má-fé, pelo enriquecimento sem causa, pelo erro do Poder Judiciário ou pela perda superveniente do fundamento da obrigação alimentar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reafirmado a diretriz segundo a qual os alimentos, por sua natureza essencial à subsistência do credor, são irrepetíveis e insuscetíveis de compensação. Tal orientação foi inclusive consolidada pela Súmula nº 621 do próprio STJ, segundo a qual “os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade” (Brasil, 2018). Essa consolidação jurisprudencial reflete a predominância de uma lógica protetiva, voltada à tutela da dignidade do alimentando e à segurança das relações alimentares (Brasil, 2018).

Para facilitar a visualização dos resultados e reforçar o caráter empírico da análise, sintetiza-se abaixo o levantamento realizado em 04 de novembro de 2025 no sistema de jurisprudência do STJ, e atualizado em 23 de julho de 2026, com base em diferentes termos de pesquisa relacionados à temática da relativização da irrepetibilidade:

Tabela 1 – Resultado da pesquisa jurisprudencial realizada no STJ sobre a irrepetibilidade dos alimentos.

TERMO PESQUISADO	NÚMERO DE ACÓRDÃOS LOCALIZADOS	OBSERVAÇÕES
“irrepetibilidade” + “alimentos”	146	Resultados amplos, reafirmando o entendimento consolidado pela Súmula 621, com ressalva pontual à má-fé ou ao enriquecimento ilícito no AgInt no AREsp nº 3.071.500/RJ (Brasil, 2026).
“irrepetibilidade” + “alimentos” + “relativização”	0	Nenhum acórdão localizado com enfrentamento direto sobre relativização da irrepetibilidade dos alimentos.
“irrepetibilidade” + “alimentos” + “flexibilização”	1	REsp 1.549.836/RS, sobre verba honorária de natureza alimentar; decisão favorável à flexibilização em voto vencedor (Brasil, 2016).

“irrepetibilidade” + “alimentos” + “mitigação”	2	RHC 40.309/SC (mitigação da prisão civil) (Brasil, 2014c); REsp 1.440.777/SP (voto vencido admitindo compensação em caso de erro do Judiciário) (Brasil, 2014b).

Fonte: Elaborada pelo autor (2025), atualizada em 2026.

Com efeito, a escassez de precedentes com tais contornos é evidenciada pelo próprio levantamento jurisprudencial realizado: a busca por decisões com os termos “irrepetibilidade de alimentos” e “relativização” não retornou qualquer acórdão; a expressão “flexibilização” gerou apenas um resultado tangencial ao tema e duas decisões localizadas com o termo “mitigação”.

A firmeza com que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado a irrepetibilidade dos alimentos remete à advertência de Montaigne acerca da tendência de se acolherem determinados postulados como verdades consolidadas, sem que seus fundamentos e pontos de fragilidade sejam continuamente submetidos a exame crítico:

Aceitamos de bom grado o que comumente é por todos admitido. Acolhemos essa verdade como algo sólido, inabalável, inexamínável. Cada qual fortalece e consolida a crença aceita com seus próprios argumentos, com a sua própria inteligência, instrumento dócil, maleável e acomodaticio. E, assim, enche-se o mundo de mentiras e estultícias. O que faz que duvidemos de poucas coisas, está em que jamais pomos à prova as impressões comuns a todos; nunca as examinamos em seus pontos fracos. Não indagamos se um princípio é certo, e sim de que jeito foi formulado (Montaigne, 2000, p. 451-452).

A passagem não pretende desconsiderar os fundamentos protetivos da irrepetibilidade, mas ressaltar a necessidade de examinar se a estabilidade da regra exclui, por completo, o reconhecimento de limites em situações excepcionais. É sob essa perspectiva que assume especial relevância a identificação, entre os resultados mais recentes da pesquisa, de decisões que, embora reafirmem a irrepetibilidade, reconhecem expressamente a possibilidade de sua mitigação diante da má-fé ou do enriquecimento ilícito.

Entre os resultados da pesquisa ampla, destaca-se o recente AgInt no AREsp. n.º 3.071.500/RJ (Brasil, 2026), no qual a Quarta Turma reafirmou que os valores pagos a título de alimentos são, em regra, irrepetíveis, ressalvada a demonstração inequívoca de má-fé ou de enriquecimento ilícito do alimentando. No caso concreto, contudo, essas circunstâncias não foram reconhecidas, tendo a Corte consignado que a revisão das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Além dessa ressalva presente em julgado recente, é possível identificar, em casos pontuais, votos dissidentes e manifestações argumentativas isoladas que relativizam a rigidez da

irrepetibilidade. Não se trata, ainda, de uma flexibilização jurisprudencial consolidada, mas sim de ensaios hermenêuticos restritos e excepcionalíssimos, que apontam para a necessidade de ponderação entre a proteção da parte vulnerável e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Ressalta-se que, entre as decisões localizadas com o termo “mitigação”, o RHC n.º 40.309/SC (Brasil, 2014c), embora mencione o termo “mitigação”, trata exclusivamente da flexibilização do regime de cumprimento da prisão civil por dívida alimentar, e não aborda a devolução de alimentos pagos indevidamente.

Portanto, apenas o REsp. n.º 1.440.777/SP, da Terceira Turma e de relatoria da ministra Nancy Andri ghi (Brasil, 2014b), guarda pertinência direta com o debate sobre a irrepetibilidade, embora o foco do julgamento tenha sido a possibilidade de compensação em prestações vincendas, com voto vencido que admite a mitigação do princípio da irrepetibilidade em caso de erro do Poder Judiciário.

Nesse julgado, embora tenha prevalecido o entendimento majoritário de manutenção da irrepetibilidade, o voto vencido do ministro João Otávio de Noronha trouxe ponderações relevantes ao afirmar que, em hipóteses excepcionais, como erro do Judiciário ou má-fé do credor, o princípio da irrepetibilidade pode ser atenuado, desde que a devolução não comprometa a dignidade do alimentando. Em suas palavras, “não é razoável que o erro do Judiciário cause irreparável dano ao devedor dos alimentos” (Brasil, 2014b). Tal posicionamento revela a tensão entre a aplicação abstrata da súmula e a concretude dos casos em que o credor aufere vantagens indevidas, mesmo que ausente a má-fé (Brasil, 2014b).

No julgamento do EREsp. n.º 1.181.119/RJ, Maria Isabel Galotti adverte que:

esse princípio absoluto, embora necessário para a proteção do alimentado enquanto pendente a lide, incentiva a postergação do trânsito em julgado, com a interposição de sucessivos recursos, pela parte credora dos alimentos que estejam sendo satisfeitos pelo devedor (Brasil, 2014a, s/p).

A essa linha argumentativa soma-se o REsp. n.º 1.549.836/RS (Brasil, 2016), localizado com o termo “flexibilização”, no qual o STJ enfrentou a possibilidade de devolução de verba de natureza alimentar percebida de boa-fé, em virtude da reforma de decisão anterior que havia arbitrado honorários provisórios em favor da Defensoria Pública.

Ainda que o caso não versasse sobre alimentos entre particulares, a decisão é relevante por ilustrar os contornos da irrepetibilidade em prestações tidas como alimentares.

O voto vencedor, proferido pelo ministro João Otávio de Noronha, afastou a compreensão de que a irrepetibilidade possua caráter absoluto. Embora reconhecida como orientação consolidada, sua incidência poderia ser temperada quando se tratasse de verba apenas dotada de natureza alimentar, e não de alimentos propriamente ditos, cujo recebimento se tornasse manifestamente indevido em razão da rescisão superveniente do julgado que lhe dera fundamento. Nessa hipótese, a desconstituição da decisão que legitimara o pagamento justificaria a relativização da regra (Brasil, 2016).

Ainda que não se tratasse de alimentos *stricto sensu*, o raciocínio é transponível à seara alimentar, na medida em que reafirma o papel da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa como limites materiais ao princípio da irrepetibilidade.

Ainda que minoritárias, tais manifestações podem revelar a existência de uma inquietação interpretativa dentro da própria Corte, que, mesmo sem romper com o entendimento consolidado, passa a reconhecer que a absoluta intangibilidade da irrepetibilidade pode ceder em hipóteses excepcionais, cuja análise deve ser ancorada em critérios éticos, fáticos e jurídicos. Essas decisões e votos não representam uma mudança de orientação, mas indicam caminhos possíveis para a superação de injustiças flagrantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste artigo permitiram constatar que a irrepetibilidade dos alimentos, embora destituída de previsão legal expressa, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência brasileiras como verdadeira diretriz de proteção do alimentando. Ancorada na função assistencial da verba alimentar, na lógica de consumo imediato e na tutela da dignidade da pessoa humana, a regra passou a operar como mecanismo de blindagem das prestações já adimplidas, evitando que o credor seja chamado a restituir valores empregados em sua própria subsistência.

O exame do panorama doutrinário revelou, por um lado, a predominância de uma leitura que reafirma o caráter praticamente absoluto da irrepetibilidade e, por outro, a existência de construções teóricas pontuais que admitem a repetição em hipóteses excepcionais, especialmente quando evidenciada a perda da causa legitimadora da obrigação, a má-fé do credor ou o enriquecimento sem causa. Ainda assim, tais posições permanecem minoritárias e pouco sistematizadas, de modo que a regra segue sendo tratada, em grande medida, como dado praticamente indiscutível do sistema.

A pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça confirmou esse cenário. A Corte reafirma reiteradamente a irrepetibilidade e a insuscetibilidade de compensação das prestações alimentares, tendo cristalizado esse entendimento na Súmula 621. Os precedentes localizados com termos relacionados à relativização, mitigação ou flexibilização da irrepetibilidade mostram-se escassos e, quando existentes, ou não enfrentam diretamente a devolução de alimentos pagos indevidamente, ou se limitam a votos vencidos e manifestações isoladas, em que se invocam a boa-fé objetiva, o erro do Poder Judiciário ou a vedação ao enriquecimento sem causa como fundamentos para atenuar o postulado em situações extremas.

As tensões internas identificadas na jurisprudência indicam, contudo, que a regra não é imune a questionamentos, sobretudo quando sua aplicação automática conduz a resultados incompatíveis com a equidade, com a ética das relações obrigacionais e com a própria lógica de vedação ao enriquecimento sem causa.

Não se pretendeu, com este estudo, propor a superação da irrepetibilidade nem defender um amplo espaço para a repetição de alimentos, mas evidenciar que a rigidez absoluta do postulado

suscita questionamentos em situações extraordinárias, que desafiam a coerência interna do sistema.

A partir dessa constatação, abre-se campo para uma agenda de pesquisa voltada à construção de critérios mais nítidos para a mitigação excepcional da irrepetibilidade, seja pela via doutrinária, seja, eventualmente, por intervenção legislativa, de modo a compatibilizar a proteção do alimentando com a exigência de lealdade, boa-fé e equilíbrio nas relações alimentares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.367, de 2017**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.707 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544194&filename=PL%207367/2017. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 621**. Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas621.pdf. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.181.119/RJ. Relator: ministro Luís Felipe Salomão. Relatora para o acórdão: ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 27 nov. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 jun. 2014a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). Recurso Especial nº 1.440.777/SP. Relatora: ministra Nancy Andrighi., Brasília, 26 ago. 2014. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 04 set. 2014b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). RHC nº 40.309/SC. Relator: ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgado em 11 nov. 2014. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 16 dez. 2014c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). Recurso Especial n. 1.549.836/RS. Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Redator para acórdão: ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 maio 2016. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 06 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 3.071.500/RJ. Relator: ministro Raul Araújo. Brasília, 18 mai. 2026. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, 22 mai. 2026.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil: direito de família**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. (Coleção Sinopses Jurídicas). *E-book*. ISBN 9786553623576. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623576/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. v.5. *E-book*. p.181. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

MADALENO, Rolf. Alimentos e sua restituição judicial. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 34, p. 21-89, 1 jan. 1995. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1275673361.pdf. Acesso em: 9 dez. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530995201/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

MONTAIGNE, Michel de. **Ensaaios**. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Nova Cultural, 2000. (Coleção Os Pensadores).

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. **O enriquecimento sem causa no Direito brasileiro: da teoria unitária à teoria da divisão**. Andradina: Meraki, 2021.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil: família e sucessões**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. v. 5. *E-book*. ISBN 9786559776825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

Artigo recebido em: 10/12/2025.

Aprovado em: 27/07/2026.